DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 552/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14628/2016
PROTOCOLO	: 1710379
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONVITE N.28/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 74.200,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REFORMA DE POLTRONAS E CADEIRAS E RECUPERAÇÃO MÓVEIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 28/2015 –, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo s/n, celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande e a microempresa JD Móveis Planejamentos Ltda., visando à reforma de poltronas do plenário, reforma de cadeiras e estofados, recuperação de armários, arquivos, estações de trabalho, estantes, gaveteiros e mesas e recuperação de persianas horizontais, no valor inicial da contratação de R$ 74.200,00 (setenta e quatro mil e duzentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório não atende as disposições legais e que a formalização contratual apesar de documentalmente correta, foi encaminhada intempestivamente e que a execução financeira atende integralmente as disposições estabelecidas na lei 4.320/64 (ANA - 5ICE – 24148/2018 – *f.161/163*), identificou as seguintes inconsistências:

- *Ausência de pesquisa de mercado adequada, infringência ao art. 22 parágrafo 3º e 38 da lei 8.666/1993; e*

- *Os documentos referentes à formalização contratual foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização e da execução financeira do Contrato e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.164/167* (PARECER PAR - 4ª PRC – 22482/2018).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório - Convite n. 28/2015 –, a formalização do Contrato Administrativo s/n, celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande e a microempresa JD Móveis Planejamentos Ltda.

2.1 . Do procedimento licitatório – Convite n.28/2015

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011, *porém a pesquisa de mercado foi realizada em desconformidade com a lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93*.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação observou que citada impropriedade viola as exigências impostas pelo artigo 15, V, §1º, da Lei n. 8.666/93, que determina a obrigatoriedade da pesquisa de mercado como forma de garantir a economicidade nas compras realizadas. Destacando-se, no caso, o artigo em questão:

> **Art. 15**. As compras, sempre que possível, deverão:
> (...)
> V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. § 1º. O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Destaca-se, ainda, que o citado dispositivo legal também estabelece em seu artigo 40, § 2º, inciso II, a pesquisa de mercado como elenco essencial que deve compor o edital, e no seu artigo 43, IV, a observância da conformidade com os preços correntes de mercado, in verbis:

> **Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
> (...)
>
> § 2 o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
> (...)
>
> **II** - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
>
> **Art. 43**. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> **IV** - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

O "Manual de Orientação – Pesquisa de Preços", da Secretaria de Controle Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entende-se que é permitida a realização de pesquisa de preços por telefone, **desde que presente nos autos:** (grifo nosso)

- Comprovante de sua realização constando o nome e a matrícula do servidor responsável pela pesquisa;
- O nome da empresa e dos empregados que forneceram o orçamento;
- O número do telefone, da data e do horário da pesquisa.

Na licitação, alguns procedimentos devem ser observados, dentre eles está o dever de pesquisar os preços correntes no mercado nos termos do artigo 43, inc. IV, da Lei n. 8.666/93, no caso em tela o Ordenador de Despesas descumpriu a finalidade de demonstrar documentalmente que a vantajosidade está presente na contratação realizada.

As contratações públicas só poderão ser efetivadas após estimativas prévias de seus respectivos valores, as quais devem ser obrigatoriamente juntadas ao processo de contratação e ao ato convocatório divulgado. Isto porque, com exceção da concorrência e do pregão, que podem ser utilizados independentemente do valor a ser contratado; a estimativa do valor é o principal fator da escolha da modalidade de licitação a ser adotada.

Todavia, a falta de pesquisa de mercado afigurou-se como uma irregularidade que não invalida a contratação em apreço, mas, sujeita o gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS.

2.2 Da formalização do Contrato Administrativo s/n

O Contrato Administrativo s/n, contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite n.28/2015 e a formalização do Contrato Administrativo s/n foram realizados de acordo com a lei 8.666/93, *porém os documentos referentes ao contrato foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 e o Ordenador de Despesas deixou de realizar a pesquisa de mercado, previsto no artigo 43, inc. IV, da lei n. 8.666/93.*

2.3 Execução Financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 41/2015

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Nota de Empenho				Notas Fiscais				Notas de Pagamento			
N°	Data	Valor R$	F.	N°	Data	Valor R$	F.	N°	Data	Valor R$	F.
1022	10/11/15	74.200,00	125	31	19/11/15	74.200,00	127	1527	26/11/15	74.200,00	124
TOTAL R$ 74.200,00				TOTAL R$ 74.200,00				TOTAL R$ 74.200,00			

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 74.200,00 (setenta e quatro mil e duzentos reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

3. Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração formal (*art. 15, V, parágrafo 1º,art. 22 parágrafo 3º,art. 38, art.40 e art.43 da lei 8.666/1993* e *Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*) – as circunstancias pessoais do infrator, trata-se de gestor experiente e com graduação superior, ciente , portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 170, § 5º, incisos I da Resolução Normativa n. 76/2013; a multa no valor correspondente a 100 UFERMS (cem**)** é uma quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Com relação à remessa de documentos à Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, multa no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS, uma para cada dia de atraso, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

4.1 Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n. 28/2015-, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo s/n, realizado pela Câmara Municipal de Campo Grande e a microempresa JD Móveis Planejados Ltda., de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas; e de acordo com as disposições de direito financeiro previstas nos artigos 60 a 63 da lei n 4.320/64; *exceto pela ausência da pesquisa de mercado, previsto no artigo 22 parágrafo 3º , art.38 e 43 da Lei n. 8.666/93 e a remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

4.2 APLICAR A MULTA ao ex - Presidente – ***Flavio Cesar Mendes de Oliveira,*** inscrito no CPF n. 390.550.43168, no valor de correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS** assim distribuída:

a) - 100 (cem) UFERMS nos termos do art. 170, I do Regimento Interno do TCE/MS, por infringência aos artigos 15, §1º e 43, inc. IV, ambos da lei 8.666/93;

b) - 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos

4.3 CONCEDER O PRAZO DE 60 (sessenta) dias para O RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial;

É a Decisão

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma